

Lei № 31/60

(Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de
Angatuba.)

A Camara Municipal de Angatuba, decreta e eu, Prefeito
Municipal de Angatuba, sanciono a seguinte lei:—

Código de Posturas Municipais
Primeira Parte

Título I

Das Posturas Municipais

Altigo 69 - Em cada imprecão, um que foi reificada esse é o pociégas.

ה' יונכט ליטא טראטַה דעומַה כוֹנְסָטָןִית אֶתְּרָמָגְּלָה אֲבָדָה -
וְעַמְּקָםְתָּה אֲבָדָה, וְעַמְּקָםְתָּה אֲבָדָה, וְעַמְּקָםְתָּה
וְעַמְּקָםְתָּה, וְעַמְּקָםְתָּה, וְעַמְּקָםְתָּה, וְעַמְּקָםְתָּה, וְעַמְּקָםְתָּה,

Captions I

Alta volatilità con fluttuazioni e oscillazioni

II ? ? ? II

per lei special.

Audição 36 - Um caso omnímodo e as discussões superávam-se
até a noite negliúncias para analogia e não fui me
dezo Ano 1016) até que saíram negliúncias
que

Az i g o z e . No P a f c i t o x , s u m q u a l , t a o f i n e i o m a a i c o o
n u c i d o s m u n i n i c i p a r o s a m e r i n a s t r a l o s p a l a

Audiencia Pública - Es la reunión de los ciudadanos para tratar de asuntos de interés público.

tará ao Prefeito, em cinco dias relatório circunstanciado sobre os fatos, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da saúde e da higiene públicas.

Símico - O Prefeito tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Sobre a Higiene das Vias Públicas

Artigo 7º) - Todos os municípios são responsáveis pela limpeza do passeio e sargento fronteiriços às suas residências.

Símico - Os infratores da disposição constante deste artigo ficam sujeitos à multa de cr\$ 50.00 a cr\$ 200.00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 8º) - A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargentos ou canais das vias públicas, clamificando ou obstruindo tais serviços.

Símico - O infrator incorrerá na multa de cr\$ 100.00 a cr\$ 500.00 conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 9º) - Todo aquele, que por qualquer forma, comprometer ou prejudicar a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de cr\$ 500,00 a cr\$ 2.000,00 além das sanções penais, a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 10º) - Os estabelecimentos industriais, que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos

molestar, possam comprometer a salubridade de certos, bairros ou vilas populosas, não poderão ser instalados a não ser em áreas predeterminadas.

- Artigo 11º)- Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:
- a) - lavar roupas em chafarizes, tanques ou fontes situadas nas vias públicas;
 - b) - promover ou consentir o escoamento para a rua das águas servidas das residências;
 - c) - conduzir, sem as necessárias precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o assvio das vias públicas;
 - d) - queimar, mesmo nos próprios quintais, lito ou quaisquer corpos em quantidade, capaz de molestar a vizinhança;
 - e) - atear vias públicas com lito, materiais velhos ou detritos;
 - f) - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município oleentes portadores de moléstias infeto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções da higiene.

S. Ilmico - As infrações das disposições contidas neste artigo será aplicada multa de até 100,00 a até 500,00, conforme a gravidade da infração.

Capítulo III

Higiene das habitações

Artigo 12º)- A construção de prédios na cidade e sítios distritais do município obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber, a dos regulamentos sanitários.

Artigo 13º)- As residências urbanas ou suburbanas da

cidade devendo ser caíadas e pintadas de cinco em cinco anos, no máximo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 14º) - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, metálicos, de tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, provisórios ou tampas.

§ 1º) - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura duas vezes por semana; às quartas e sábados.

§ 2º) - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras e estabulos, os quais serão transportados por conta do proprietário do estabelecimento ou moradão do prédio.

Artigo 15º) - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado, sem que disponha classes unidas e seja provisório de instalações sanitárias.

Artigo 16º) - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade, nos distritos ou povoados.

§ 1º) - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que executarão dentro do prazo, que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Artigo 17º) - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de arisco os quintais, patios e terrenos das suas casas.

§ 1º) - Não é permitida a existência de terrenos

cobertos de matos pantanosos ou que risultam de depósito de lixo, nos limites da cidade e das suas distritais.

§ 2º - Os infratores do disposto neste artigo, terão o prazo de 10 dias, a contar da intimação, para corrigirem a irregularidade, sob pena de multa de $\text{cr\$} 500,00$ a $\text{cr\$} 1.000,00$ além do pagamento de todas as despesas, que a Prefeitura fizer com a realização do serviço.

Artigo 18º - A Prefeitura, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres e especialmente as:

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - que possuam cômodos insuficientemente aranjados ou iluminados;
- III - em que for difícil a observância de assos gerais.

Artigo 19º - Serão vistoriados periodicamente, pelo funcionário, que para tal fim for designado, todas as habitações, especialmente as suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I - aqueles cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar, no prazo que lhes for marcado, os reparos necessários, sob a pena de multa de $\text{cr\$} 1.000,00$ a $\text{cr\$} 3.000,00$, além do pagamento de todas as despesas, que a Prefeitura fizer

- com a realização do serviço;
- II- os que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação sem grande prejuízo para a segurança e a saúde pública, caso em que os respectivos proprietários serão intimados a fechá-los, dentro do prazo, que lhes for marcado, não podendo reabri-los antes de executados as obras e os melhoramentos exigidos, sob pena de multa de cr\$ 500.00 a cr\$ 5.000,00, além da interdição do prédio;
- III- os que, por suas condições, estiverem ou forem definitivamente condenadas ao uso, caso em que serão interditados, sem o restabelecimento de sua utilização para qualquer fim, sob pena de multa de cr\$ 500.00 a cr\$ 5.000,00.

Capítulo IV

Da higiene da alimentação

- Artigo 20º)- A Prefeitura Municipal, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, exercerá fiscalização sobre o comércio de géneros alimentícios em geral em geral, inclusive bebidas.
- Artigo 21º)- É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, poidres ou mal amadurecidas, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos.
- Artigo 22º)- O fabricante, engarrafador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregue substâncias ou processos nocivos à saúde pública, fica sujeito a pena de multa e apreensão das mercadorias condenadas, devendo, na reincidência, ter cassada a licença para o funcionamento.

do seu estabelecimento.

§. Ilmico - Incorrerà na mesma penalidade estabelecida neste artigo todo aquele, que adulterar bebiolas ou géneros alimentícios e vender-las ou expô-las à venda, tendo conhecimento da sua falsificação ou adulteração.

Artigo 23º) - Os estabelecimentos, utensílios e vasinhos das padarias, hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitorias e demais estabelecimento, onde se fizer quem ou venderam bebiolas ou géneros alimentícios, serão conservados sempre como maximo arrisco e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Artigo 24º) - Nos salões de barbeiros e cabeleiros, todos os utensílios usados ou empregados no corte e penteados dos cabelos e da barba devem ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§. Ilmico - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, luvas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 25º) - Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitorias, cafés, barbearias, bares, nem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.

Artigo 26º) - aos infratores do disposto neste Capítulo será aplicada a multa de até 200.00 a até 2.000.00, conforme a gravidade da infração e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Titulo III

Da Policia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Artigo 27º - A Prefeitura efetuará, em cooperação com os
poderes da Estância, as funções de polícia de
uma competência regulamentada e
estabelecendo medidas preventivas e repre-
sativas no sentido de garantir a ordem, a
moralidade e a segurança pública.

Sílmaco - Será criada oportunamente, com a orga-
nização e as atribuições, que a lei especial
determinar, uma Guarda Municipal.

Capítulo I

A) Moralidade e sócio público

Artigo 28º - Não serão permitidos banhos nos rios ou
rioscos da cidade e cidades distritais.
Sómente com autorização da Prefeitura
podrá ser local próprio para banhos ou
esportes náuticos, devendo as pessoas que
melos tomarem parte apresentarem-se
com trajes apropriados e portarem de
modo decente.

Sílmaco - Esta disposição deverá ser observada nos
clubes, onde existam departamentos de
natação, sob pena de multa e cassação da
da licença para funcionamento.

Artigo 29º - As casas de comércio não poderão expor
em suas vitrines gravuras, livros ou
escritos obscenos, sujeitando-se os infratores
à pena de multa e apreensão dos impres-
tos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 30º - Os proprietários de bares e demais esta-
belecimentos, em que se vendam bebidas
alcoólicas são diretamente responsáveis
pela boa ordem dos mesmos.

Sílmaco - As desordens provocadas nos

Autigó 336) - Diversas formas de propaganda, para o que deve

estar divididas em três

Capítulo II

que são essas as classes.

Outro Capítulo ficam subjetos a multa

Autigó 337) - De infrações elas devem ser consideradas como

desordens e tumultos familiares.

as tempestades maiores podem ser causadas se

existirem rios ou leitos secos da Praia, mui-

tos tumultos causados na estrada e aí elas

II - promovem desordens, tumultos e outras elas

que (infrações)

III - apedrejadas e pedras feitas de pedra ou de madeira

IV - os propriedadeiros por armas ou fogos;

aniquilado, com leitos da Praia;

V - os moradores, famílias e demais bichos etc

leitos ou a Praia;

VI - os cometas, famílias, leitos primitiva

VII - alto falante, família etc minuciosa, fam-

ília e propaganda usada quando elas com-

queimadas ou queimadas;

VIII - os bichos, animais, etc, queimadas ou

afogados;

IX - fogo, incêndio ou explosões ou

XI - os motores ou explosões em mar e terra

XI - os motores de explosão em mar e terra

XII - os motores de explosão em terra e mar

XIII - os motores de explosão em terra e mar

muitas:

Autigó 310) - é expressa em suas partes proibido, não pena de

mais de cinquenta mil reais.

Capítulo II é dividida para fins de propaganda

que propaganda é multa a multa, penas de

multa de quinze mil reais, multa de

o la fin de la legislación.

Nicolas Pollicino y su ministro de finanzas en la legislación

reducen gastos de lujo y excesos de gasto en el presupuesto.

En su lugar se establecen gastos de acuerdo con las necesidades.

En el año 1850 - El ministro de finanzas dice que el presupuesto es

mesmo de elección de los diputados y no es necesario.

En su caso se establece una comisión de control que

se mantiene durante todo el año para supervisar el presupuesto.

En el año 1850 - El ministro de finanzas dice que el presupuesto es

a través de la comisión de control que se establece.

1000.000, para garantizar el uso del presupuesto con

1000.000 de pesos al año o más en el caso de exceso.

que se establece para el control de la comisión de control.

En el año 1850 - El ministro de finanzas dice que el presupuesto es

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

que se establece para el control de la comisión de control.

Antigo 38º) - Os empresários ou promotores de direcionamento público serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes deste Capítulo, sendo punidos, nas infrações, com multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00.

Capítulo III do Trânsito Público

Antigo 39º) - É proibido embarazar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças, passeios da cidade, sedes distritais e povoados do município.

§ Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Antigo 40º) - É absolutamente proibido, nas ruas da cidade, sedes distritais e povoados do Município:

I - conduzir animais e veículos de tração animal em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessária Precaução;

III - conduzir ou conservar animais soltos os passeios ou jardins;

IV - amarrar animais em postes, árvores grades ou portas;

V - conduzir carros de bois sem guizos;

VI - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;

Antigo 41º) Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todo

aquele que classificari em animais
colocados nas ruas públicas, estradas e ca-
minhos públicos para advertências de perigo
ou impedimento de trânsito.

Artigo 458)- Os infratores das disposições deste Capítulo
serão punidos com a multa de cruzeiros 200.00 a
cruzeiros 2.000,00 sem prejuízo das demais san-
ções cabíveis.

Capítulo IV

Das medidas referentes aos animais.

Artigo 439)- É proibida a permanência de animais
marcias públicas da cidade, sob pena de
apreensão e multa constante do Código
Tributário do Município.

Artigo 440)- Os animais recolhidos ao depósito da
Municipalidade serão retirados dentro do
prazo de dez dias, mediante o pagamento
da multa e da criação constante do Código
Tributário do Município, para cobertura
das despesas da alimentação.

§ Único- Não retirado o animal no prazo marcado,
a Prefeitura poderá vendê-lo em hasta publi-
ca, procedida da necessária publicação.

Artigo 450)- É obrigatória a vacinação de cães e sua
matrícula, nos termos do Decreto Estadual
nº 25.198, de 7 de dezembro de 1.955, combri-
mado com a Lei Municipal nº 5 de 25 de
novembro de 1.947.

Artigo 460)- É proibida a criação ou engorda de porcos
na cidade e sedes distritais, sob pena de
apreensão e multa de cruzeiros 100.00 a cruzeiros 1.000,00.

Artigo 470)- Observadas as exigências sanitárias, é
permitida a manutenção de estabulos e cocheiras.

Autigo 539 - Jogo de futebol para a competição ou formigação
que é realizada para a realização da competição ou formigação
taca.

Típica, modificada o pagamento da competição
competição para a realização, ou a realização para a competição
é realizada ou formigação, para a competição da taca.
§ 2º) — Na circulação e celebração de competição o resultado é o de
é o de propriedade.

originário a extinção da formigação é a competição
ou não, elas são limitadas pelo ministro, que
§ 118) — Jogo o desportivo é financeiro é realizado, e igualmente
é a competição e a formigação.

da que é formigação e outras imóveis móveis de que
Autigo 540 — Fica imobiliária, em cada qual originação, o com-
para a competição ou formigação é realizada.

Capítulo V

III - Criação somente nos casos em que se possa

II - Criação de fatores que sejam de círculo;

ou seja habitáculo;

I - Criação galinhos que possam ou não ser imóveis

móveis que são R\$ 50,00 a R\$ 500,00:

Autigo 540 — Fica primitivo, que permanece a apresentação e
ou a transformação é módula de R\$ 50,00 a R\$ 500,00.
é locação para tal fim otimizada, residencial.
dá direito a dívidas de habitação, a não ter mais de
claramente de fadiga ou utilização na ci-
Autigo 499 — Não que permaneça a passagem ou não
que permaneça motivo de inabilidade permanecer ou alegria.
ta ou é R\$ 50,00 a R\$ 500,00 mediante por
Autigo 480 — A mineração e primitivo, que permaneça ou multa
que é modificada o local onde permaneça ou imóvel
lascoso.

modificada licença e licenciamento da competição
que é modificada o local onde permaneça ou imóvel

executados, de acordo com este Código.

Artigo 53º - Verificada a existência de formigueiros, na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno para extinguí-los, no prazo de vinte dias, podendo solicitar, este, da Prefeitura a realização do serviço, mediante o pagamento das despesas decorrentes.

§ Unico - Se o formigueiro não for extinto no prazo fixado e o proprietário do terreno não solicitar os serviços da Prefeitura esta promoverá os trabalhos de extinção, cobrando ao proprietário, as despesas que fizer, acrescidas de 20% a título de administração, além da multa de R\$ 200,00.

Artigo 54º - Compete aos fiscais verificar a existência de formigueiros, podendo a denúncia partir de qualquer pessoa.

Titulo VI

do funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

da localização

Artigo 55º - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais dependerá sempre da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além da prova do preenchimento dos requisitos exigidos em cada caso.

§ Unico - O requerimento deverá especificar, com clareza,

que se ha de considerar la actividad
de la mano de obra en el sector.

Capítulo 8 Es un capítulo que muestra el
desarrollo económico de la economía
de capitalismo a través de la creación
de empresas y la actividad económica.

Capítulo 9 Es un capítulo que muestra la
actividad económica en el sector de la
producción y la actividad económica.

Capítulo 10 Es un capítulo que muestra la
actividad económica en el sector de la
producción y la actividad económica.

Capítulo 11 Es un capítulo que muestra la
actividad económica en el sector de la
producción y la actividad económica.

En este capítulo se muestra la actividad
económica en el sector de la producción.

En este capítulo se muestra la actividad
económica en el sector de la producción.

En este capítulo se muestra la actividad
económica en el sector de la producción.

Capítulo 12

El tema que trata este capítulo es el tema
de la economía.

Capítulo 13 Es un capítulo que muestra la actividad
económica en el sector de la producción.
Este capítulo se trata de la actividad económica
en el sector de la producción y la actividad
económica en el sector de la producción.
En este capítulo se trata de la actividad
económica en el sector de la producción.

-ición nacida

II - para el desarrollo de modo que:

en el futuro se presenten entre las naciones

naciones más

b) se desarrolle una fuerte o establecida
cooperación fraterna, teniendo cada
país su propia, propia cultura
y la cultura comúnmente conocida en
el todo.

III - para el desarrollo de modo que:

se establezca una fuerte o establecida
cooperación fraterna, teniendo cada

país su propia

b) se desarrolle una fuerte o establecida
cooperación fraterna, teniendo cada
país su propia cultura, grande cultura
de la cultura comúnmente conocida en
el todo.

Único - II Punto principal es establecer una fuerte
cooperación entre las naciones, con
propias y fraternas cooperaciones nacionales

o en otras palabras, cooperación

b) cada nación en su propia cultura
de cada país.

Entrega 61) De acuerdo a lo dicho, establecer una fuerte
cooperación entre las naciones, con
propias y fraternas cooperaciones nacionales

Único - De acuerdo con la necesidad de fuerte desarrollo
de las naciones, establecer una fuerte cooperación entre las
naciones.

Entrega 62) De acuerdo con la necesidad de fuerte desarrollo
de las naciones.

Entrega 63) En virtud de la necesidad de establecer una

Locais de funcionamento abertos declarados pelo critério funcional no seguinte horário especial:

I - Varejistas de peixes:

a) nos dias úteis, das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 às 12 horas.

II - Varejistas de carnes frescas (acontece entre postos):

a) nos dias úteis, das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 às 12 horas.

III - Comércio de pão e biscoitos (padarias)

a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 às 12 horas.

IV - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis, das 5 às 18 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

V - Farmacias:

a) nos dias úteis, das 8 às 21 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santificados, mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem em plantão obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI - Entrepôstos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina) das 8 às 18 horas, com a facultade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII - Aluguelas de bicicletas e similares - das 7

as 20 horas.

VIII- Restaurantes, bares, loterias, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, das 7 às 24 horas, podendo, em caso de licença especial, a requerimento do interessado, e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento durante toda a noite.

IX- Cafés e leitorias, das 5 às 24 horas, com a mesma facultade constante no item anterior.

Artigo 64º- As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes deste Capítulo serão punidas com a multa de R\$ 100,00 à R\$ 1.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Capítulo III

I) Aferição de pisos e medidas

Artigo 65º- Nas transações comerciais, em que sejam utilizados, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, estes serão obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de garambra dos postos de abastecimentos.

Artigo 66º- Os comerciantes ou industriais, que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter a etame, anualmente, para verificação e aferição, os aparelhos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º- A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, referentemente ao trimestre, depois de recolhida a respetiva taxa aos cofres municipais.

§ 2º- Ao receber o pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação,

tipos e demais características do aparelho ou instrumento.

Artigo 67º)- Para efeito da fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º) - Os aparelhos e instrumentos, que forem encontrados viciados, aferidos ou não aperfeiçoados,

§ 2º) - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos serão obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, sem prejuízo do pagamento da multa, que lhes for imposta.

Artigo 68º)- Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter aferição aos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, a serem utilizados nas suas transações com o público.

Artigo 69º)- Será aplicada a multa de cinqüenta mil reais a cinqüenta mil reais a quem que:

- I- Usar, na transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não seguem basados no sistema métrico decimal;
- II- deixar de apresentar, quando exigido para verificação e exame, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;
- III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou

4

industriais, aparelhos ou instrumentos de
pesar e medição, vidrarias, já aferidas em mão.

Capítulo IV

Ilos mercados

Artigo 70º) - O Mercado é o estabelecimento público, sob
a administração e fiscalização do governo
municipal, destinado ao banho de gêneros
alimentícios e produtos da pequena in-
dústria animal, agrícola ou extrativa.
Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar,
na medida das conveniências e mediante
licença especial, exposição e venda de
outros produtos.

Artigo 71º) - Nos Mercados, o comércio poderá fazer-se
em cômodos locados ou em espaços abertos,
tudo na forma e condições adiante establecidas.

Artigo 72º) - Todo aquele, que exercer atividade no recor-
te aos Mercados Municipais fica obrigado
a observar rigorosamente as disposições do
Capítulo, além das do regulamento, que a
Prefeitura tenha baixado ou vier a baixar
sobre a matéria.

Artigo 73º) - Os mercados estarão abertos ao público
das 6 às 18 horas, nos dias úteis, e das 6 às 11
horas aos domingos, feriados e dias sanc-
tificados. Em casos especiais e temido um risco
o interesse público, a Prefeitura poderá mu-
dificar o atuado horário.

Artigo 74º) - É inteiramente livre a entrada, bem como
saída de pessoas no recinto dos mercados
nas horas regulares. No referido recinto, con-
fiam todas as pessoas sujeitas à ordem.

e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e de polícia.

Artigo 75º)-não se permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A revenda em grão só será permitida depois das 11 horas.

§ 1º)- Por revenda de mercadorias se entende, para o efeito deste artigo, a operação em que o comprador vende a mercadoria no próprio local em que a comprou; por revenda em grão se entende, para o mesmo fim a operação em que o comprador adquire mercadorias em quantidade superior a duas unidades.

§ 2º)- Os revendedores de frutas, legumes, hortaliças, e outros produtos de fácil ou rápida deterioração, não conseguindo assim o seu preço caro no varjo até às 10 horas do dia imediato ao em que os expuserem à venda, poderão revendê-los a ambulantes ou outras lojas, que se situem em outros pontos da cidade.

Artigo 76º)-Nenhum produto poderá ser exposto à venda nos mercados, se não estiverem dispostos em acondicionamentos:

A)- os legumes, hortaliças, raízes, etc., em tabuleiros;

B)- as frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;

C)- grãos e cereais, em sacos ou barreiras;

D)- as aves, em gaiolas graduadas ou telas, com arcozinhos de zinco;

E)- o toucinho, carne verde e suíte, em mesas de mármore, pedras plásticas

Além disso, é preciso lembrar que a comunicação é um processo contínuo e dinâmico, envolvendo tanto a comunicação organizacional quanto a interorganizacional.

Ou seja, é preciso considerar que a comunicação é um processo contínuo e dinâmico, envolvendo tanto a comunicação organizacional quanto a interorganizacional.

É importante lembrar que a comunicação é um processo contínuo e dinâmico, envolvendo tanto a comunicação organizacional quanto a interorganizacional.

Ou seja, é preciso considerar que a comunicação é um processo contínuo e dinâmico, envolvendo tanto a comunicação organizacional quanto a interorganizacional.

Ou seja, é preciso considerar que a comunicação é um processo contínuo e dinâmico, envolvendo tanto a comunicação organizacional quanto a interorganizacional.

Ou seja, é preciso considerar que a comunicação é um processo contínuo e dinâmico, envolvendo tanto a comunicação organizacional quanto a interorganizacional.

Antigo 870 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 860 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 850 - O resultado da fotocaligrafia é o mesmo que o da fotografia, e é a figura anterior.

Antigo 840 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 830 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 820 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 810 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 800 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 790 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 780 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 770 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 760 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

Antigo 750 - A figura é a mesma figura anterior, com a adição de um novo ponto de reflexo no lado direito, que é o ponto de reflexo da face lateral da base do triângulo.

tamente, aquilos que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artigo 88º - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras, será feita segundo o critério da prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Artigo 89º - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 90º - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

Artigo 91º - Aplicam-se às feiras livres, na parte cabível, todas as disposições de higiene e polícia estabelecidas para os mercados.

Artigo 92º - aos infratores das disposições constantes deste Capítulo serão aplicadas multas de cruzeiro 100.00 a cruzeiro 1.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Título V

Capítulo I

do Transporte de passageiros.

Artigo 93º - A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências, fixará os pontos de estacionamento dos automóveis de aluguel, das charretes e dos ônibus, bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos, naquilo de sua peculiar

✓

atribuição.

Artigo 94º) - O transporte coletivo de passageiros, no território do município, só poderá ser feito por veículos previamente licenciados e nas condições previstas nas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Artigo 95º) - Para cada concessão serão fixados, no transporte coletivo de passageiros, os itinerários, horários e número de veículos necessários à eficiência do serviço.

§ único - As propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:

- I - se o requerimento for de sociedade, a prova da sua legalização;
- II - a relação dos percursos com os itinerários e as distâncias em quilômetros;
- III - o preço das passagens;
- IV - o número de veículos a serem postos em serviço e a sua circunstância;
- V - o número de viagens, com os respectivos horários de partida e de chegada.

Artigo 96º) - Qualquer modificação de itinerário horário e preço de passagem, sómente vigorará depois de aprovação pela Prefeitura e publicação com antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 97º) - A concessão se os serviços não forem iniciados no prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 98º) - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo de passageiros são obrigados a:

- a) evitar paradas e partidas bruscas;

- b) - não conservar, quando o veículo estiver em movimento.
- c) - atender com regularidade os níveis de parada;
- d) - tratar os passageiros com urbanidade;
- e) - não fumar, quando em serviço.

Artigo 99º) - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 100º) - Os concessionários ou seus prepostos, além de outras penalidades cabíveis ficam sujeitos à multa de cr\$ 500.00 a cr\$ 5.000.00 por qualquer infração ao disposto neste Capítulo.

Titulo VI

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 101º) - Os casos omissos neste Código serão resolvidos nos termos da lei n. 1 de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal e serão objetos de leis especiais, tanto quanto se relacione com o peculiar interesse deste Município.

Segunda Parte

Titulo I

Das Infrações e das Penas

Artigo 102º) - Constitui infração todo procedimento ou omissão, contrário às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

GP

Artigo 103º) - Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Artigo 104º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

Artigo 105º) - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta por forma regular ao infrator se recusar a pagar-la no prazo legal.

Artigo 106º) - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, considerando-se reincidente aquele, que violar preceito por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Artigo 107º) - Na imposição da multa ter-se-a em vista, para graduá-la:

- a maior ou menor gravidade da infração;
- as suas circunstâncias;
- os antecedentes do infrator.

Artigo 108º) - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nas leis municipais, será punida com a multa de até 200,00 a até 2.000,00.

Artigo 109º) - Quando a infração for praticada por menor serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver.

Capítulo II

Ilos autos de infração

Artigo 110º) - São autoridades competentes para lavratura dos autos de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 111º) - A autoridade competente para fulgar os

Artigo 1140 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, não se deve considerar a infusão como uma infusão médica, mas deve ser considerada como uma infusão puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1141 - A infusão de um medicamento para uso externo, quando este é de natureza puramente física, deve ser considerada como uma infusão puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1142 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1143 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1144 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1145 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1146 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1147 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1148 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

Artigo 1149 - Da infusão de um medicamento para uso externo e seu efeito no organismo, quando este é de natureza puramente física, que é a infusão de um medicamento que tem ação puramente física.

diretamente, para prestarem os seus depoimentos no prazo, que as circunstâncias aconselharem.

§ Único - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, o infrator será considerado rebelde, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Antigo 115º - Julgado, procedente o auto de infração será o infrator intimado pela forma do parágrafo primeiro do artigo anterior, ao recolhimento da multa ou a recorrer para a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

§ Único - Se houver recurso, e este for julgado improcedente, será o infrator intimado a recolher a importância da multa no prazo de cinco dias.

Antigo 116º - Quando a penalidade determinar, também, a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo razoável para a sua conclusão.

§ Único - Esgotado o prazo de início, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação, justificando o perido, ou esgotado o prazo de conclusão, sem que o serviço esteja concluído por culpa do infrator, a Prefeitura observadas as formalidades legais, fará inicio ou conclusão do serviço iniciado, cabendo o infrator indemnizar-lhe das despesas, que fizer, como acréscimo de 20% a título de administração, dentro do prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de inscrição da dívida em sua cobrança executiva.

Iecina Parte
Título Ímico
Capítulo Ímico

Das Disposições Transitorias e Finais

Artigo 118º) - Dentro do menor espaço de tempo e quando as condições técnicas o permitirem, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara projeto de lei preparando a instalação de uma Estação Rodoviária na cidade.

§ Ímico - Para a instalação de uma Estação Rodoviária na cidade, o Prefeito terá em vista:

- I - sua localização na parte central e em lugar que não prejudique as condições urbanísticas e o sossego Público;
- II - a conveniência de construção e administração próprias ou do sistema de concessão.
- III - pelo sistema de concessão serão observadas as exigências do item "I", a visão da interessado em concorrência pública e demais documentação burocráticas da espécie.

Artigo 119º) - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 120º) - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Angatuba, em 20 setembro de 1960

J. Viana Vieira

Prefeito Municipal
Publicado nesta data

Natal Favali
Secretario